PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus/SC

Recorrente: AGRÍCOLA SÃO LUCAS LTDA

EMENTA: INCONFORMIDADE. HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE FORNECIMENTO DE MARCA PRÓPRIA. INDEFERIMENTO.

1. Do objeto da licitação:

O presente certame licitatório tem como objeto aquisição de materiais gráficos e impressos, para atender as necessidades das secretarias e fundos municipais de Bom Jesus/SC. A modalidade do certame é Pregão, na forma eletrônica, do tipo Menor Preço por Item, pelo sistema de Registro de Preços.

2. Do teor do Recurso Administrativo

A insurgência da empresa recorrente é acerca da habilitação da empresa MVA Brindes Ltda para o fornecimento do item 45 – Squeeze de alumínio 600ml personalizada, sob a alegação de que a referida empresa no momento do cadastramento da proposta indicou como sendo marca própria, mas não possui atividade compatível relacionada ao objeto descrita em seu contrato social.

Diante disso, pugnou pela inabilitação da empresa MVA Brindes Ltda.

É a essência do relatório.

3. Da análise dos pressupostos de admissibilidade recursal

3.1. Da tempestividade

Preambularmente, infere-se que as razões recursais aportaram ao feito no prazo legal para sua apresentação, conforme disposição do art. 165, inciso I alínea "c" da Lei 14.133/2023, ou seja, dentro do interstício temporal de três dias úteis após a intimação ou lavratura da ata da sessão pública, conforme se infere da legislação, nos seguintes termos:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis,

contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: c) ato de habilitação ou inabilitação do licitante;

Dessa forma, observa-se que a lavratura da ata e intimação das empresas presentes no certame acerca da decisão administrativa de habilitação ou inabilitação de empresas ocorreu no dia 08 de abril de 2025, tendo o prazo de recurso ficado aberto até a data de 11 de abril do corrente ano.

Nesse aspecto, depreende-se que as razões do Recurso Administrativo apresentada pela empresa Agrícola São Lucas Ltda, atendem ao pressuposto de admissibilidade da tempestividade, uma vez que foi apresentada respectivamente no dia 11 de abril de 2025.

Nesse lapso temporal, aportaram ao feito as razões recursais ora em debate, obedecendo assim ao delimitado no art. 165 inciso I alínea "c" da Lei 14.133/2021, motivo pelo qual diante da avaliação específica deste item o Recurso deve ser recebido para análise acerca do mérito.

3.2. Do cabimento/adequação/regularidade formal.

Em estrita análise aos autos, observa-se que feito comporta prosseguimento, haja vista que o recurso apresentado pela empresa Agrícola São Lucas é cabível, uma vez que manejado conforme procedimento previsto no art. 165, da Lei 14.133/2021.

4. Da Análise Meritória:

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente:

Primeiramente, ressalta-se que edital que rege o certame não exige a indicação de marca, neste caso. A informação é somente obrigatória para registro no sistema que ocorreu a licitação – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil – BLL, disponível no endereço eletrônico: https://bllcompras.com/Home/Login.

Além disso, o formalismo não pode se sobrepor às finalidades precípuas do certame de guardar a boa-fé e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração.

Nesta toada, a decisão que classificou a empresa MVA Brindes Ltda deve ser mantida, visto que foram cumpridos os parâmetros da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Bom Jesus/SC, 24 de abril de 2025.

EDUARDA CRISTINA SCHUCKES
Procuradora
OAB/SC 44.602

DECISÃO:

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato o **OPINATIVO**, na íntegra, e **DEFIRO** o pedido de reconsideração apresentado pela empresa **LIHMP DEDETIZADORA E HIGIENIZADORA LTDA.**

Bom Jesus/SC, 24 de abril de 2025.

VILMAR PECCINI
Prefeito Municipal